PROJETO DE LEI N. , DE 2023.

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público municipal coletivo para os mesários em dia de eleição.

Art. 1°. Ficam os prestadores de serviço público municipal de transporte coletivo obrigados a oferecer o serviço, sem quaisquer ônus para mesários, em dia de eleição.

Parágrafo único. A comprovação da condição de mesário para exercício do direito assegurado no *caput* ocorrerá mediante a apresentação de documento convocatório oficial da Justiça Eleitoral e de documento oficial de identidade com foto diretamente ao responsável ou prestador do serviço público municipal de transporte coletivo.

Art. 2°. Para fins desta Lei, define-se como mesário o eleitor voluntário ou convocado para prestar serviços à Justiça Eleitoral no dia das eleições.

Art. 3°. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a penalidade de multa, no valor constante em norma regulamentar, expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal.

Natal/RN, 02 de fevereiro de 2023.

Luciano Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição leni como objetivo impedir qualquer obstáculo bem como eventual prejuízo financeiro em razão do exercício da nobre função pública de ser mesário.

O mesário é agente colaborador da atividade estatal, trata-se de cidadão que presta serviço gratuitamente para toda a sociedade e não deve ter qualquer prejuízo em razão disso.

A ausência de gratuidade de transporte público para o mesário pode significar, inclusive, obstáculo ao exercício dessa nobre função.

Não é coerente que se exija a presença do cidadão no dia da eleição para a prestação da atividade de mesário sem que se assegure o seu deslocamento.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Natal/RN 02 de fevereiro de 2023.

Luciano Nascimento
Vereador